

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 056, DE 16 DE MAIO DE 2011

“Consolida as leis que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município”.

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a consolidação das leis que tratam sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boqueirão do Leão, RS.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boqueirão do Leão.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o criado em lei, em número certo e com denominação própria, remunerado pelo Município, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público que o exerce.

Parágrafo único - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 5º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão, para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, serão destinados aos servidores de carreira.

Art. 6º - Função gratificada é instituída por lei, para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor público detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 7º - É vedado cometer ao servidor público atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura no serviço público municipal:
lei;

II - ter idade mínima de dezoito anos;
III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
IV - possuir aptidão física e mental, comprovada mediante inspeção médica oficial;
V - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo público;

VI - dispor dos direitos políticos;

VII - atender as demais condições prescritas em lei para o cargo.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais terão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

Art. 9º - São formas de provimento dos cargos públicos:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VII - promoção.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos à nomeação em cargos de provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas e títulos, conforme as normas gerais estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais previstas no regulamento, os concursos serão regidos também por instruções especiais, que serão fixadas em edital a ser expedido pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 11 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo público.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, preencheu os requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do Art. 8º, e que não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento.

Art. 12 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação é o ato de provimento originário em cargo público, e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo público de livre nomeação e exoneração, e que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público que deva ser provido por candidato aprovado em concurso público.

Art. 14 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados, salvo a hipótese de opção do candidato por última chamada, e ainda, o prazo de validade do concurso público.

SEÇÃO IV DA LOTAÇÃO

Art. 15 - Lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa de cargos nos órgãos em que, efetivamente, devam ter exercício os servidores públicos, observados os limites fixados para cada repartição ou unidade de trabalho.

§ 1º - A indicação do órgão, sempre que possível, observará a relação entre as atribuições do cargo público, as atividades específicas da repartição, e as características individuais apresentadas pelo servidor público.

§ 2º - Tanto a lotação como a relotação poderão ser efetivadas a pedido ou "ex-officio", atendendo aos interesses do Município.

§ 3º - Nos casos de nomeação para cargos em comissão ou designação para funções gratificadas, a lotação será compreendida no próprio ato.

SEÇÃO V DA POSSE

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

Art. 17 - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período, e dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 18 - No ato da posse, o servidor público nomeado apresentará obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 19 - É obrigatória também a apresentação pelo servidor público, da declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, com indicação das fontes de renda, no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato, e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

Art. 20 - Na declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do servidor, com indicação das fontes de renda, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará relação pormenorizada de:

I - bens imóveis

II - móveis;

III - semoventes;

IV - títulos ou valores mobiliários;

V - direitos sobre veículos, embarcação ou aeronaves;

VI - dinheiro ou aplicações financeiras que, no país ou no exterior, constituam separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal a época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior, será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º - Na declaração também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas no País e no exterior.

§ 5º - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º - Na declaração, constará ainda a menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas, do setor público, ou em outras instituições no país e no exterior.

Art. 21 - A não apresentação da declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do servidor nomeado, a que se refere o Art. 18, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Art. 22 - Nas demais hipóteses do Art. 19, a não apresentação da declaração ali prevista ou sua apresentação dolosamente inexata implicarão, conforme o caso, em infração ou falta grave disciplinar, passível de exoneração do cargo, demissão do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

SEÇÃO VI DO EXERCÍCIO

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor público nomeado.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o Servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer à posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 24 - Nos casos de recondução, readaptação, reversão, reintegração e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo 1º do Artigo 23 será contado da data de publicação do ato.

Art. 25 - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 26 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários para seu registro individual.

Art. 27 - O servidor nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio poderão ser descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas às contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material, não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, que obtiverem desempenho satisfatório na avaliação do estágio probatório, conforme disposto nesta lei e em legislação própria.

Parágrafo único - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por comissão especial designada para este fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade, a avaliação do desempenho no estágio probatório, nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre, e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Somente o afastamento decorrente do gozo de férias legais não prejudica a avaliação do trimestre e o implemento do triênio.

§ 4º - Todos os demais afastamentos no período considerado, suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.

§ 5º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

§ 6º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva chefia, devendo apor sua assinatura.

§ 7º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 8º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 9º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, será-lhe assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo chefe do Poder Executivo ou Legislativo a que estiver vinculado o servidor, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observados os dispositivos pertinentes.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 30 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independentes da continuidade da apuração do estágio probatório pela comissão especial.

SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Art. 31 - Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de :

I) inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;

II) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata o inciso "I" do parágrafo 1º deste Art., será apurada nos termos dos parágrafos do Artigo 29 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão designadas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão designadas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 33 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 34 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 35 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 36 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 39 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente, por sua natureza e retribuição, àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção feita por junta médica oficial do Município.

SEÇÃO XIII DA PROMOÇÃO

Art. 42 - Promoção é a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior, dentro da respectiva categoria funcional.

Parágrafo único - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 43 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;

Art. 44 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável, nas hipóteses do Art. 29 desta lei;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 155 desta Lei.

Art. 45 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no Art. 43.

Art. 46 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - Dar-se-á a substituição do titular de Cargo Efetivo, Cargo em Comissão ou de Função Gratificada durante o seu impedimento legal

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro, a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 48 - O substituto, quando oficialmente designado, receberá a diferença do vencimento do titular do Cargo Efetivo que vier a substituir ou fará jus ao vencimento do Cargo em Comissão ou do valor da Função Gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a 7 (sete) dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 49 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 50 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 51 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 52 - A função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 53 - A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 54 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 55 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 56 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, auxílio-doença, salário maternidade ou licença paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 57 - Será tornado sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 58 - A designação para o exercício de função gratificada poderá recair também, em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública, posto a disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 59 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente.

Art. 60 - A lei indicará os casos, condições e percentuais em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 61 - O Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, determinarão, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das suas respectivas repartições.

Art. 62 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo único - Atendendo a conveniência ou necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 63 - Poderá o Município instituir ainda, em face da necessidade de serviço por tempo determinado, regime especial de trabalho, hipótese na qual o servidor poderá ser convocado para suplementar à carga horária normal de trabalho fixada para o cargo, nos casos em que esta for inferior aos limites do Art. 62.

Parágrafo único - A aplicação do regime especial de trabalho obedecerá à forma, critérios e condições previstos em lei específica.

Art. 64 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 65 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de:

I - Cinquenta por cento (50%) nos dias úteis de trabalho;

II - Cem por cento (100%) aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 66 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 67 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 68 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração dos dias de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 69 - Perderá a remuneração do repouso, o servidor que tiver faltado ao serviço durante a semana, sem motivo justificado, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 70 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com o acréscimo previsto no § 1º do Art. 65, salvo a concessão de dias de folga compensatória.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 71 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Parágrafo único - O maior vencimento atribuído a cargo público municipal, não será superior a quinze vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 72 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Excluem-se do teto de remuneração estabelecido no § 2º deste artigo, as diárias e as demais parcelas de caráter indenizatório percebidas pelo servidor.

Art. 73 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores á quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 153.

Art. 74 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração.

Art. 75 - As reposições devidas pelo servidor à Fazenda Municipal, decorrentes de danos causados ao patrimônio público, bem como os débitos em dívida ativa de natureza tributária ou não, em fase de ação executiva fiscal da qual não caiba mais recurso pelo servidor, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, em parcelas mensais, corrigidas monetariamente.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 76 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação do débito apurado em fase administrativa, implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 77 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por merecimento;
- IV - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para fim de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 78 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diária;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de transporte.

SUBSEÇÃO I DA DIÁRIA

Art. 79 - Ao servidor que, por determinação de autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, será concedido, além do transporte, diária para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo único - Também terá direito ao recebimento de diária, nos casos previstos neste artigo, o servidor público pertencente a outro Ente Público municipal, estadual ou federal, quando legalmente cedido ou posto à disposição do Município.

Art. 80 - Serão fixados em lei própria, os critérios de concessão integral ou parcial da diária e respectivos valores, considerando a distância do deslocamento, o tempo de afastamento do Município e a necessidade ou não de pernoite.

Parágrafo Único - Poderá a lei determinar ainda, situações especiais, nas quais haverá apenas o ressarcimento das despesas efetuadas pelo servidor, em substituição ao pagamento da diária.

Art. 81 - Para recebimento da diária, deverá ser comprovada por relatório as atividades desenvolvidas no período, bem como anexados os documentos que comprovem a viagem.

Art. 82 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus ao recebimento de diária.

Art. 83 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá a diária recebida em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 84 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único - A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 85 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser de até quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 86 - Rejeitado.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 87 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade;
- IV - Adicional noturno;
- V - Adicional de Sobreaviso;
- VI - Adicional de Férias;
- VII - Adicional de Transferência.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 88 - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Para fins de cálculo da gratificação natalina, o adicional por tempo de serviço e o prêmio por merecimento serão sempre computados integralmente, e os demais adicionais, as gratificações e o valor da função gratificada não percebida durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, a razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no mesmo mês, será considerada como mês integral.

Art. 89 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de maio a novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 90 - Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o padrão básico de vencimento do cargo do servidor efetivo, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Computar-se-á para a vantagem, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 92 - Os servidores municipais que executarem atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, farão jus ao respectivo adicional, incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria, com fundamento em laudo pericial emitido por profissional habilitado na área da Medicina e Segurança do Trabalho.

Art. 93 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 94 - O exercício de atividade em condições de periculosidade e penosidade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento).

Art. 95 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 96 - O direito à percepção dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, bem como pela adoção de medidas ou pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva adequados, sendo sua concessão e eliminação, precedidas de laudo pericial, realizado por médico ou engenheiro do trabalho.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 97 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o valor hora diurno.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º - O adicional incidirá também sobre as horas extraordinárias prestadas pelo servidor em horário noturno, devendo ser calculado separadamente, na forma deste artigo.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE SOBREAVISO

Art. 98 - O Adicional de Sobreaviso é devido para o servidor que atua nos serviços considerados essenciais, na proporção de um terço (1/3) do valor hora normal de seu vencimento.

§ 1º - O pagamento do Adicional de Sobreaviso incide sobre as horas que o servidor permanecer à disposição da chefia imediata, por determinação desta, no aguardo da realização de uma atividade e ou possível viagem.

§ 2º - Caso o servidor, durante o sobreaviso, conforme escala feita pela chefia, realizar efetivamente uma atividade e ou viagem, terá assegurado para as horas em atividade, em substituição a este adicional, o que estabelece o § 1º do Art. 65, bem como o direito a perceber diária, na forma da lei.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 99 - Por ocasião das férias, será pago ao servidor, independentemente de solicitação, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, na forma do §1º do Art. 116.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Art. 100 - O Adicional de Transferência é devido mensalmente ao servidor efetivo que estiver exercendo suas atribuições fora do Município, por designação do Poder ao qual esta vinculada, e por período de tempo que justifique a mudança de sua residência, ainda que temporária.

§ 1º - O adicional será de no máximo 100%(cem por cento) do valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, devendo ser observado para fixação do percentual efetivo a ser concedido ao servidor nesta situação, número de pessoas da família que o acompanham e a distância da sede do Município.

§ 2º - O percentual do adicional de transferência será fixado por ato do chefe do Poder ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 3º - O servidor fará jus ao adicional de transferência apenas durante o período em que estiver trabalhando fora do Município.

§ 4º - O adicional de transferência não é acumulável a outros adicionais previstos em legislação, nem poderá ser incorporado ao vencimento do servidor.

SEÇÃO III DO PRÊMIO POR MERECIMENTO

Art. 101 - O prêmio por merecimento consiste na obtenção da vantagem correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento do servidor, para cada triênio de serviço, desde que comprovado o mérito, através de avaliação individual, na forma prevista nesta Lei.

Art. 102 - Para obtenção do mérito, o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter, no período avaliado, assiduidade de 98% (noventa e oito por cento), excluindo os afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício;

II - não apresentar, no período, nenhuma penalidade de suspensão transitada em julgado;

III - atingir o grau de merecimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos atribuíveis na avaliação, consoante os critérios definidos em regulamento específico, estabelecido através de decreto.

Art. 103 - A avaliação do mérito do servidor será organizada anualmente pelo órgão de administração de pessoal, por meio do preenchimento de um boletim individual, no qual constarão os aspectos a serem avaliados, respectiva pontuação e pesos.

Art. 104 - O órgão de administração de pessoal solicitará às chefias imediatas e superiores do servidor, o preenchimento do boletim, a fim de reunir os elementos necessários à fidelidade da avaliação, bem como solicitar do servidor comprovantes de aspectos avaliados, se for o caso.

Art. 105 - Interrompem o tempo de serviço, para efeitos de apuração do mérito, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão, após os recursos e aplicações de pena por decisão final;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares, independente do tempo de sua duração;

b) licença para tratamento de saúde em pessoa da família, superior a 15 dias;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista;

e) licença para o exercício de atividade política.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio por merecimento, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedente de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.

Art. 106 - O prêmio por merecimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 107 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do seu vencimento básico.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pela tesouraria ou caixa, durante os impedimentos legais do titular, fará jus ao pagamento do auxílio, calculado sobre o vencimento do seu cargo.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo, só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS SEÇÃO I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 108 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 109 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias corridos, quando houver tido vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único - é vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 110 - Não serão consideradas faltas ao serviço às concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Art. 111 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior, para fins de aquisição do período aquisitivo de férias, nos casos de licença previstas nos incisos II, III e V do Art. 118.

Art. 112 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito de férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 113 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º - No interesse do serviço público, poderá ser concedido gozo de férias a servidor que tenha cumprido pelo menos 08 (oito) meses do período aquisitivo.

§ 2º - Caso o servidor que gozou férias antes de completar o período aquisitivo de doze meses, for exonerado do serviço público, será descontado na sua rescisão de contrato de trabalho, o período de férias gozado a mais.

§ 3º - Ao servidor estudante, resguardados os interesses dos serviços públicos, o período de gozo das férias deverá coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

§ 4º - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, respeitado o disposto no caput deste artigo

Art. 114 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 115 - Vencido o prazo mencionado no Art. 113, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período do gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário no prazo de cinco dias, a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 116 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida do adicional de férias de 1/3 (um terço), previsto no Art. 99.

§ 1º - Para fins de cálculo das férias, o adicional por tempo de serviço e o prêmio por merecimento serão sempre computados integralmente, e os demais adicionais, as gratificações e o valor da função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feita dentro dos 05 (cinco) dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 117 - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do Art. 109.

Parágrafo Único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado, além do disposto no caput, terá o direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias, observadas as disposições aplicáveis do Art. 108 e seguintes desta lei.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar obrigatório;
- III - para concorrer a mandato eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos incisos II, III, e V do caput deste art.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 119 - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até quinze dias, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a quinze dias até um mês;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a um mês até três meses;

III - sem remuneração, após o terceiro mês, até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 120 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outro encargo de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 121 - O servidor ocupante de cargo efetivo terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 122 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de ofício, no interesse do serviço público, a critério da autoridade competente.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 123 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma vez.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES

Art. 124 - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 125 - sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III - até 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

IV - até 02 (dois) dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avô, sogro e sogra.

Art. 126 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, respeitada a duração semanal do trabalho e desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 127 - A servidora terá direito a 01 (uma) hora por dia para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade.

§ 1º - A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de 02 (dois) turnos.

§ 2º - Se a saúde do filho exigir, o período de 06 (seis) meses poderá ser ampliado, por prescrição médica, em até 03 (três) meses.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 128 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 129 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 125, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

VI - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo;

VII - auxílio-doença;

VIII - salário maternidade;

IX - licença;

- a) paternidade;
- b) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
- c) para concorrer a mandato eletivos federal, estaduais, distritais ou municipais, na forma determinada pela legislação eleitoral;
- d) para participar de cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizado pela administração.

Parágrafo Único - Os afastamentos previstos no inciso V e na alínea "c" do inciso IX, deste artigo, não serão considerados como de efetivo exercício para promoção por merecimento.

Art. 130 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

- I - de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações;
- II - de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado, nos termos da legislação federal pertinente;
- III - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

§ 1º - Para efeito de disponibilidade, será considerado o tempo de serviço público federal, estadual, distrital e municipal.

§ 2º - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 131 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 132 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo a que estiver vinculado o servidor, e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 133 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 134 - Caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo a que estiver vinculado o servidor, com última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo.

Art. 135 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, mediante notificação pessoal, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato de impugnado.

Art. 136 - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em 01 (um) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperão a prescrição administrativa.

Art. 137 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 138 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 139 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressaltadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de aseo e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- VXI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas e será considerado como co-autor, o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 140 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares; e

XVIII - executar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 141 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 142 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários nos seguintes casos:

I) a de 02 (dois) cargos de professor;

II) a de 01 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III) a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 41, 43 e 143 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do caput, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, controladas direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal ou Município.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 143 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 144 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 76.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 146 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 147 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 149 - São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) demissão;
- d) cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;
- e) destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 150 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 151 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 152 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 153 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 154 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – indisciplina ou subordinação graves ou reiteradas;
- IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII – transgressão do Art. 141, incisos X a XVI.

Art. 155 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo 154, acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção, antes da abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município, e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outros Municípios, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 156 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do Art. 154 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 157 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 158 - A demissão por inassiduidade ou importunidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 159 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Art. 160 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

- I - praticou falta punível com a pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 161 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apura-se, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 162 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo a que estiver vinculado o servidor.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 163 - A demissão por infringência ao Art. 140 Incisos X e XI, incompatibiliza e ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retomar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infringência do Art. 154, Incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 164 - A pena de destituição de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções desta natureza durante o período de 05 (cinco) anos a contar do ato de punição.

Art. 165 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 166 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança.

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 167 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do Art. 139.

Parágrafo único - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 168 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 169 - A autoridade competente poderá terminar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 170 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência.

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 171 - A sindicância investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de três servidores efetivos e estáveis, podendo estes ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela instauração de sindicância disciplinar;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - pelo arquivamento do processo.

§ 5º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 172 - A sindicância disciplinar será cometida à comissão de 03 (três) servidores efetivos e estáveis, podendo estes ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - A comissão efetuara, simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão processante, com justificação do motivo.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 3º - O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa será intimado do prazo de dois dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 4º - Concluída a instrução o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 5º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

Art. 173 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3º - Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 174 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 175 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 176 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 177 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 178 - O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 179 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 180 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a atuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 181 - A citação do indicado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial, e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º - Caso o indiciado de recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de no mínimo, 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 182 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo 181, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 183 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três) dias, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

§ 1º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º - O indiciado ou seu advogado terão vestido do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 184 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 185 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo às medidas que julgar conveniente.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 186 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 187 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 188 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 189 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os indiciados.

Art. 190 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo,

justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º - O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

§ 2º - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 191 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de 05 (cinco) dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - julgará o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

§ 1º - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

§ 2º - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 192 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 193 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 194 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo quando:

I - a decisão for contrária ao texto da lei ou a evidência dos autos;

II - A decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

§ 2º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 195 - O processo de revisão será realizado por comissão, designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo, e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 196 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 197 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, reestabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO ÚNICO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 198 - O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 199 - O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente, é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO CAPÍTULO ÚNICO

Art. 200 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo único - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definida em lei específica.

Art. 201 - As contratações de que trata este capítulo serão adequadas às reais necessidades dos serviços, não podendo ultrapassar o prazo de um ano, e as despesas decorrentes serão atendidas por dotação orçamentária específica.

Art. 202 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 203 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função do quadro permanente do respectivo Poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, de insalubridade, penosidade e periculosidade, e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais e adicionais de férias, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 - O dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 205 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 206 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por tempo, se da união houver prole.

Art. 207 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 208 - Os servidores que percebem atualmente Adicional de Salário, a contar da vigência desta lei, em substituição a este passam a fazer jus ao Adicional de Transferência, na forma aqui prevista.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 209 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 210 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes leis:

- I - Lei Complementar nº 002, de 31 de janeiro de 1991;
- II - Lei Complementar nº 006, de 29 de novembro de 1991;
- III - Lei Complementar nº 011, de 29 de novembro de 1993;
- IV - Lei Complementar nº 015, de 18 de julho de 1994;
- V - Lei Complementar nº 019, de 13 de abril de 1995;
- VI - Lei Complementar nº 020, de 20 de julho de 1995;
- VII - Lei Complementar nº 026, de 18 de março de 1996;
- VIII - Lei Complementar nº 029, de 06 de Outubro de 1996;
- IX - Lei Complementar nº 032, de 06 de janeiro de 1997;
- X - Lei Complementar nº 033, de 09 de maio de 1997;
- XI - Lei Complementar nº 038, de 09 de junho de 1998;
- XII - Lei Complementar nº 040, de 25 de novembro de 1998;
- XIII - Lei Complementar nº 041, de 15 de dezembro de 1998;
- XIV - Lei Complementar nº 042, de 15 de dezembro de 1998;
- XV - Lei Complementar nº 043, de 03 de novembro de 1999;
- XVI - Lei Complementar nº 044, de 25 de novembro de 1999;
- XVII - Lei Complementar nº 046, de 1º de julho de 2002;
- XVIII - Lei Complementar nº 050, de 03 de setembro de 2007;
- XIX - Lei Municipal nº 217, de 17 de julho de 1993.

Art. 211 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 16 de Maio de 2011.

JOÃO DAVI GOERGEN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE
Secretário da Administração
e Planejamento.